

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

ADM. 2005 / 2008

LEI Nº 2.156 DE 22 DE AGOSTO DE 2005.

Estabelece Procedimentos Obrigatórios para Expedição de Declaração Referente Licenciamento Ambiental para Empreendimentos de Exploração Mineral no Município de Monte Alegre de Minas.

A Câmara Municipal de Monte Alegre de Minas, por seus legítimos representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A expedição de declaração pelo município de Monte Alegre de Minas, referente a licenciamento ambiental ou renovação especificamente para atividades de exploração mineral, diamante e ouro no município de Monte Alegre de Minas serão, obrigatoriamente, precedida de requerimento protocolado pelo interessado na Prefeitura Municipal com toda a documentação exigida pelos órgãos ambientais do Estado e da União referente ao empreendimento.

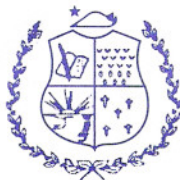
Parágrafo Único – A declaração constará que o empreendimento está de conformidade com as leis e regulamentos administrativos do município.

Art. 2º - O Poder Executivo determinará a autuação de processo o qual deverá conter os seguintes procedimentos e documentos:

- I – Requerimento do interessado, conforme previsto no art. 1º;
- II – Emissão de laudo por profissional reconhecido de Engenheiro de Minas, contratado pela Prefeitura, atestando a qualidade do projeto e o não comprometimento do meio ambiente;
- III – Documento expedido pelo Setor Tributário do Município atestando que o empreendimento está legalizado quanto à parte fiscal do Município;
- IV – Parecer do órgão ambiental municipal;
- V – Parecer da Procuradoria do Município;
- VI – Realização de Audiência Pública Municipal amplamente divulgada com a população diretamente interessada, órgãos ambientais, Ministério Público local e empreendedor, objetivando a elaboração de documento que ateste o interesse local e a preservação do meio ambiente.

Art. 3º - O Poder Executivo deverá concluir o processo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do protocolo do requerimento.

Art. 4º - A declaração expedida pela Prefeitura Municipal terá validade de 90 (noventa) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

ADM. 2005 / 2008

Art. 5º - A cada 90 (noventa) dias, o Poder Executivo determinará a inspeção “in loco” do empreendimento com emissão de laudo atestando o cumprimento das exigências.

Art. 6º - Em caso de descumprimento das condicionantes exigidas pelos órgãos ambientais concedentes e as leis e normas municipais, o órgão ambiental municipal deverá acionar, urgentemente via ofício, o Poder Executivo e a Procuradoria do Município para as providências judiciais cabíveis.

Art. 7º - As despesas para aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações do orçamento vigente.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS, 22
DE AGOSTO DE 2005.


Dr. Último Bitencourt de Freitas
Prefeito Municipal